Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1031/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/5243/2010 |
| **PROTOCOLO** | **:** 986862 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO** | **:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO |
| **RELATORA** | **:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DECISÃO SIMPLES – AVERBAÇÃO DE IMÓVEIS NO CARTÓRIO DE REGISTRO – REMESSA DE CÓPIAS – DESCUMPRIMENTO – MULTA.**

O gestor que descumpre decisão proferida pelo Tribunal de Contas para a tomada de providências para que se proceda às averbações dos seus imóveis no Cartório de Registro de Imóveis com remessa de cópias das respectivas averbações sujeita-se a aplicação de multa.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, em razão do descumprimento da decisão contida na DS01-SECSES-670/2012 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS01-SECSES-670/2012, que em consenso unânime da 1ª Câmara desta Corte, asseverou:

> 1 - pela irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – Prefeito Municipal de Miranda, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 064/2009, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008;
>
> 2 - pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – Prefeito Municipal de Miranda/MS, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fulcro no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas De Mato Grosso Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 - pela determinação ao Ordenador de Despesas que adote providências para que se proceda às averbações dos seus imóveis no Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Miranda/MS e que seja remetida cópia a esta Corte de Contas das respectivas averbações, no prazo regimental, sob pena de não cumprimento de decisão;
>
> 4 - pela recomendação à atual Administração que tome as providências cabíveis, para que faça as devidas regularizações quanto ao encaminhamento do Termo de Responsabilidade acompanhado de assinatura do responsável pela guarda dos bens;
>
> 5 - pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas, para que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer nos mesmos equívocos;
>
> 6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhado os autos ao Cartório, o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, ex-Prefeito, e Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita atual, foram intimados da DS01-SECSES-670/2012, fls.159 e 160.

Comparecendo aos autos, o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato solicitou vistas e carga do processo, fls. 164 e 165, no entanto não encaminhou justificativa e/ou documentos.

Transitado em julgado, foi encaminhado oficio Procuradoria Geral do Estado para inscrição de débito em dívida ativa (fl. 171), uma vez que não houve comprovação do recolhimento da multa aplicada no item “2” da DS01-SECSES-670/2012.

Encaminhado o processo à equipe técnica, em análise dos autos conforme ANA-6ICE-12331/2014 (fls. 174 a 178), concluiu que os gestores não cumpriram Decisão Simples, ao que se deve proceder a execução do débito.

O Ministério Público em PARECER PAR - MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 9489/2015 (fls.180 a 182), opinou pela adoção dos procedimentos relacionados à execução do débito imputado e aplicação de multa pelo descumprimento dos itens "2" e "3" da Decisão Simples.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 14187/2015, fl.184, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Neder Afonso da Costa solicitou vistas dos autos (fls. 190), no entanto, não apresentou manifestação, sendo certificado sua revelia (fl. 195).

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu a determinação dos itens "2" e "3" da DS01-SECSES-670/2012 mesmo notificado em duas oportunidades (fls 160 e 184).

Quanto ao item "2" da DS01-SECSES-670/2012, considerando que o débito já foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em divida ativa e eventual execução fiscal (fl. 171 e 172), entendo estar encerrada a atividade de controle desta Relatoria, pois os procedimentos a serem adotados cabem exclusivamente àquele órgão.

Não obstante, quanto ao "item 3", conforme consignado pelos órgão de apoio, não restou comprovado a adoção de providências para que se proceda às averbações dos seus imóveis no Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Miranda/MS.

Tal omissão por parte do então Gestor constitui infração administrativa passível de punição, nos termos do art. 42 IV da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 073.059.451-91, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos da voto da Relatora, pela multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, em razão do descumprimento da decisão, DS01-SECSES-670/2012, desta Corte de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MFS
SETAC.RMR/ARP